Proc. Nº 635/2013
Ex. Projeto Municipal

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

***A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:***

***LEI Nº*** 4197 ***DE*** 16 ***DE*** dezembro ***DE*** 2013 .

***Ementa:*** Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de projetos esportivos e dá outras providências.

***Art. 1º*** - Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, o Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte, que terá por finalidade a captação e canalização de recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para o esporte, através de certificados concedidos pelo poder público, que poderão ser utilizados para pagamento de tributos nos termos que serão estabelecidos por esta norma.

*§ 1º* - O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do Empreendedor de qualquer projeto esportivo no município, de certificados correspondentes ao valor atualizado pelo Poder Executivo.

*§ 2º* - Considera-se empreendedor, a pessoa física ou jurídica com domicílio no Município de Barra Mansa e diretamente responsável pela realização do projeto esportivo.

*§ 3º* - Os portadores de certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, até o limite de 20% - vinte por cento do valor devido.

*§ 4º* - O presente Programa terá como princípios e finalidades:

*I* - Propiciar o livre acesso de toda a população barramansense à prática das diversas modalidades desportivas existentes no País;

*II* - Promover e estimular a revelação de atletas, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

*III* - Apoiar, difundir e divulgar competições esportivas no Município;

*IV* - Proteger a memória das expressões esportivas no Município de Barra Mansa;

*V* - Adquirir e preservar os bens e equipamentos utilizados para prática desportiva;

*VI* - Contribuir para o desenvolvimento da consciência social e expor a contribuição do esporte na formação do caráter individual e coletivo do barramansense.

*Art. 2°* - O Poder Executivo autorizará a criação de uma Comissão composta por cinco membros titulares e de três suplentes, independente e autônoma, que será incumbida exclusivamente da análise dos aspectos orçamentais e técnicos dos projetos esportivos apresentados.

*§ 1°* - A Comissão será formada por pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida participação na realização de atividades esportivas em Barra Mansa.

*§ 2°* - A Comissão terá mandato de dois anos, com a possibilidade de uma recondução, e será formada por três membros indicados pelo Executivo, um membro indicado pelo Legislativo e um membro indicado por entidade esportiva com pelo menos 10 anos de funcionamento oficial e regular no município.

*§ 3 °* - Os membros da comissão não poderão apresentar projeto pelo período de seu mandato e igual período após o mesmo.

*Art. 3°* - Para obtenção do incentivo referido no artigo 1°, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

***Parágrafo Único*** - O projeto deverá conter, obrigatoriamente, data de início e término, não podendo ultrapassar o período inerente ao ano fiscal.

*Art. 4°* - Aprovado o projeto, o Poder Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.

*Art. 5°* - Os certificados terão prazo de validade para a sua utilização, de 2 (dois) anos, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos municipais.

*Art. 6°* - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado, o Empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei.

*Art. 7°* - As entidades de classe representativa dos diversos segmentos do esporte poderão ter acesso à documentação referente aos projetos esportivos beneficiados por esta Lei.

*Art. 8°* - O Poder Executivo, através da SMJEL, por meio de campanha e promoções, estimulará as doações, patrocínios e investimentos em projetos esportivos nos termos da Lei, garantindo o acesso de todos os empreendedores aos benefícios previstos nesta Lei.

*Art. 9°* - Toda pessoa física ou jurídica que não esteja em débito para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal poderá ser doadora ou patrocinadora de projetos esportivos aprovados de acordo com esta Lei.

*Art. 10* - Para implementação do Programa Municipal de Incentivo Fiscal de Apoio ao Esporte, o Poder Executivo emitirá certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE, cujo montante global não poderá suplantar 2% (dois por cento) da receita anual proveniente da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

*Art. 11* - Os certificados de incentivo fiscal de apoio ao esporte para realização de projetos esportivos - CIFE serão emitidos em favor do patrocinador ou doador.

*§ 1º* - Os certificados a que se refere o caput deste artigo serão expedidos, privativamente, pela SMJEL e outorgados, nominalmente, ao patrocinador ou doador de projeto esportivo, no valor nominal correspondente ao montante transferido.

*§ 2º* - A expedição do certificado será precedida de apreciação da Secretaria Municipal de Fazenda, cujo parecer vinculará a SMJEL.

*Art. 12* - Tratando-se de título nominal é vedada a cessão ou transferência do CIFE, condicionada, ainda, sua expedição à comprovação da regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais.

*Art. 13* - O CIFE será emitido pelo valor nominal repassado a título de patrocínio ou doação ao proponente, após aprovado, limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e será monetariamente corrigido, observados a mesma periodicidade e os mesmos índices de atualização monetária aplicados aos impostos em relação aos quais tenha poder liberatório.

*Art. 14* - Os titulares de CIFE poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do montante devido nos exercícios vindouros, desde que comprovada a destinação dos recursos ao programa, atestada pela SMJEL e observado o prazo de validade dos mesmos, devendo o patrocinador optar por um dos impostos para incidência do benefício fiscal.

*Art. 15* - Constatando-se, em fiscalização futura, que o contribuinte, titular do CIFE, não atendia aos requisitos para fruição do benefício fiscal, o imposto devido eventualmente apurado será lançado, dentro do prazo decadencial, pelo valor correspondente ao desconto auferido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

*Art. 16* - É vedado o emprego do CIFE para compensação ou amortização de débitos tributários lançados anteriormente ao pedido de aprovação do projeto.

*Art. 17* - Os recursos provenientes do Programa não poderão ser destinados ou utilizados para despesas de manutenção administrativa e de pessoal da Administração Pública.

*Art. 18* - O Programa beneficiará até 90% (noventa por cento) do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, através de outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

*§ 1º* - Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação e desenvolvimento do projeto, devendo submeter-se a prévia avaliação.

*§ 2º* - Também poderão ser considerados para totalização recursos públicos ou privados obtidos em forma de patrocínio, desde que totalizem o valor do projeto e sejam destinados à sua execução.

*Art. 19* - A empresa que participar do PROGRAMA estará autorizada a divulgar seu nome como incentivadora do projeto esportivo ao qual estiver vinculada, vedada a utilização de verba de espaço publicitário ou quaisquer tipos de mídia.

*Art. 20* - Os projetos esportivos realizados por meio dos benefícios desta Lei deverão portar a logomarca da Prefeitura, o número do certificado e a descrição da SMJEL, junto à do patrocinador e a do proponente.

*Art. 21* - Somente serão submetidos à análise e posterior aprovação os projetos esportivos cujos proponentes sejam entidades de natureza esportiva ou educacional ou pessoas físicas que preencham os seguintes requisitos.

*I* - contar com pelo menos 1 (um) ano de existência;

*II* - comprovar regularidade fiscal quanto aos tributos federais, estaduais e municipais;

*III* - para pessoas físicas, ser maior de 18 anos, residente e domiciliado no Município.

*Art. 22* - Serão priorizados os projetos esportivos relacionados com modalidades:

*I* - Olímpicas;

*II* - Paraolímpicas;

*III* - Criadas e desenvolvidas no Brasil;

*IV* - Radicais;

*V* - Desenvolvidas em forma lúdica ou informal, desde que dentro de projetos que possuam caráter social.

*Art. 23* - Para cumprimento das finalidades previstas nesta norma, os projetos esportivos em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PROGRAMA, consistirão em qualquer um destes instrumentos.

*I* - Incentivo à formação de elementos humanos, mediante:

*a)* concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a atletas, técnicos, professores, árbitros ou dirigentes;

*b)* apoio financeiro aos praticantes de esportes, que representarem o Município de Barra Mansa;

*c)* instalação e manutenção de cursos de caráter esportivo, destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área esportiva, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

*II* - fomento à prática esportiva, mediante:

*a)* realização de competições, exposições, festivais, clínicas, demonstrações e outros congêneres esportivos;

*b)* produção e exibição de mídia;

*c)* cobertura de despesas com transportes, estadias, alimentação e seguro de pessoas e equipamentos destinados àqueles que forem representar o Município fora de seu território em competições oficiais.

*III* - aquisição, conservação, manutenção e preservação do patrimônio e equipamento destinados à prática esportiva, mediante:

*a)* construção, formação, organização, manutenção, ampliação e aparelhamento de museus, bibliotecas, arquivos, monumentos e outras organizações esportivas, bem como de suas coleções e acervos;

*b)* restauração de bens móveis e imóveis de reconhecido valor esportivo;

*c)* proteção dos sinais das tradições esportivas populares em Barra Mansa.

*IV* - estímulo ao conhecimento dos bens e valores esportivos, mediante:

*a)* distribuição gratuita e universal de ingressos para espetáculos esportivos;

*b)* levantamentos, estudos e pesquisas na área do esporte e de suas várias modalidades.

*V* - apoio a outras atividades esportivas, mediante a realização de missões no País e no exterior, inclusive por meio do fornecimento de transporte, estadias e alimentação.

*VI* - contratação de serviços para elaboração de projetos esportivos ou para-desportivos, cujos limites máximos para despesas com este item serão os seguintes:

*a)* projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto educacional, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

*b)* projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto de participação, até 7% (sete por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado;

*c)* projetos desportivos ou para-desportivos cuja manifestação seja desporto de rendimento, até 5% (cinco por cento) do valor total do projeto ou, no caso de captação parcial, do valor efetivamente captado; e

*d)* projetos desportivos ou para-desportivos em que conste declaração expressa do proponente no sentido de que a captação de recursos seja integral e exclusivamente realizada com pessoas fisicas, até 10% (dez por cento) do valor total do projeto, independentemente da manifestação desportiva atendida.

***Parágrafo Único*** - Outras ações não previstas neste artigo poderão ser aprovadas pela Comissão desde que consideradas relevantes e consignadas no Plano Plurianual do Município.

***Art. 24*** - A aprovação de projetos esportivos que envolvam implementação, reforma ou novas construções em entidades de direito privado ficará condicionada à formalização de parceria com a Prefeitura Municipal de Barra Mansa, bem como à utilização do espaço por crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade social, pelo período de 5 (cinco) anos.

***Art. 25*** - Compete à Comissão Interdisciplinar de Avaliação e Concessão - CIAC analisar o mérito orçamentário-financeiro dos projetos esportivos apresentados, dentro das finalidades do PROGRAMA, atuando segundo os seguintes princípios:

*I* - estimular a distribuição equitativa dos incentivos a serem aplicados na execução de projetos esportivos;

*II* - favorecer a visão intermodal, estimulando projetos que explorem propostas esportivas conjuntas;

*III* - apoiar projetos dotados de conteúdo esportivo que enfatizem o aperfeiçoamento técnico e profissional dos recursos humanos;

*IV* - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio esportivo;

*V* - favorecer projetos que atendam às necessidades da prática esportiva e aos interesses da coletividade, aqui considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas esportivas existentes, o caráter multiplicador dos projetos por meio de seus aspectos sócio-esportivos e a priorização de projetos em áreas educacionais e esportivas com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios;

*VI* - não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferida pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal;

***VII*** - priorizar a concessão do incentivo para projetos que favoreçam as áreas do Município em que haja maior demanda, seguindo as orientações da SMJEL.

***Art. 26*** - A CIAC será composta pelos representantes das seguintes entidades:

*I* - 2 (dois) representantes da SMJEL, reservada uma vaga para o Secretário;

*II* - 1 (um) representante da Coordenadoria da Juventude;

*III* - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

*IV* - 1 (um) representante do empresariado do setor esportivo;

*V* - 1 (um) representante das entidades esportivas;

*VI* - 1 (um) representante dos atletas.

***Parágrafo Único*** - Para cada titular será nomeado um suplente, com a função de substituir o respectivo titular nos casos de ausências e impedimentos.

***Art. 27*** - Os componentes da CIAC referidos nos incisos IV, V e VI do artigo anterior serão escolhidos pelo Prefeito Municipal ou, a critério do mesmo, pelo Secretário Municipal da Juventude, Esporte e Lazer e deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área esportiva do Município.

***Art. 28*** - Os membros da CIAC não receberão qualquer tipo de contrapartida financeira.

***Art. 29*** - Os membros da CIAC serão nomeados pelo Prefeito e os mandatos serão de 2 (dois) anos, podendo haver uma recondução.

***Art. 30*** - Cada proponente poderá apresentar até 3 (três) projetos por ano, nos casos de sobras de recursos.

***Art. 31*** - Cada projeto esportivo não excederá a 10% (dez por cento) do montante global, que conforme o previsto no artigo 12 desta Lei, corresponde a 2% (dois por cento) da arrecadação do IPTU e do ISS.

***Art. 32*** - A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente ou patrocinador junto ao Município de Barra Mansa suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos, até a efetiva regularização.

***Art. 33*** - Os proponentes, gerenciadores e patrocinadores dos projetos do PROGRAMA cuja avaliação final não for aprovada, nos termos do artigo anterior, ficarão inabilitados pelo prazo de 3 (três) anos ao recebimento de novos recursos ou enquanto não proceder à reavaliação do parecer inicial e regularizarem sua situação.

***Art. 34*** - Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, aos responsáveis, multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

***§ 1º*** - As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o patrocinador ao pagamento do valor atualizado dos impostos devidos em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

***§ 2º*** - Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável, por inadimplência ou irregularidade verificada, o proponente do projeto.

***Art. 35*** - São abrangidas por esta Lei todas as modalidades esportivas regulamentadas por legislação anterior.

***Art. 36*** - Resguardado o sigilo fiscal, o acesso aos documentos referentes aos projetos esportivos beneficiados por esta norma, é facultado a qualquer munícipe, em especial às entidades representativas dos diversos segmentos esportivos.

***Art. 37*** - As despesas com a execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário, ficando, também, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais.

***Art. 38*** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

***Art. 39*** - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

***Art. 40*** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

***PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA,*** 16 de dezembro de 2013

***JONASTONIAN MARINS AGUIAR***
***PREFEITO***